



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo Nº 17611-47.2013.4.01.3200

**DECISÃO EM PLANTÃO**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **SUENILSON JOSÉ DA SILVA**.

O requerente que foi preso em 22/09/2013, sob a acusação da prática dos delitos capitulados no art. 155 c/c art. 14, II e art. 163, III, ambos do Código Penal. Em seu pedido alega ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir ocupação lícita.

O pedido será apreciado em regime de plantão, tendo em vista que o expediente normal encontra-se suspenso por conta das fortes chuvas que ocorreram no dia de ontem (30/09/2013), bem como às contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica, as quais causaram danos a equipamentos de informática.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, concluo que a **custódia cautelar deve ser mantida**.

No caso em tela, verifico estarem preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva.

**A existência do delito encontra-se materializada por meio dos instrumentos encontrados pela Autoridade Policial**, indicados no Auto de Apreensão de fls. 19, os quais seriam supostamente utilizados pelos indivíduos na perpetração da infração penal. Quanto **aos indícios de autoria, estão consubstanciados nas alegações dos próprios flagranteados, que**

**confessaram a autoria delitiva por ocasião de seus interrogatórios na sede do DPF.**

A constrição cautelar do requerente se justifica na medida em que adequada e necessária tanto à garantia da eficácia do processo quanto da própria jurisdição penal. Com efeito, a defesa não juntou com seu pedido nenhum comprovante de residência em nome do requerente. Há nos autos uma cópia de conta de água em nome de Raimunda Nonata Soares Bezerra, que não tem, aparentemente, nenhuma relação de parentesco com o custodiado, não servindo, portanto, como comprovante de residência. Ademais, o pedido não foi instruído com a certidão de inexistência de antecedentes criminais do preso relativos à Justiça estadual de São Paulo, o que seria imprescindível para afastar o concreto risco à garantia da ordem pública.

Frise-se que, em seu interrogatório, o requerente alegou residir em São Paulo, **tendo vindo a esta cidade com o desiderato exclusivo de se encontrar com os comparsas IRANILDO (de Fortaleza) e ZINHO (de São Luis) apenas para praticar os delitos investigados e em seguida retornar ao seu domicílio**, sendo certo que eventual soltura possui o potencial efetivo de ensejar a sua fuga, **causando prejuízo à instrução criminal e à futura aplicação da Lei Penal.**

A garantia da ordem pública também se encontra ameaçada a reforçar a necessidade da medida de exceção: O seu comparsa Iranildo chegou a informar à Autoridade Policial já haver sido preso em seu estado de origem por haver praticado crimes relacionados à clonagem de cartões, mediante a utilização de um aparelho conhecido como "chupa cabra" (Iranildo Braz de Souza – fls. 12).

Registre-se, neste ponto, que o ora requerente e seus comparsas explicaram com riqueza de detalhes o funcionamento do aparelho utilizado para a "pesca de envelopes" nos caixas eletrônicos:

"QUE os artefatos são confeccionados com chapas metálicas (zinco) retangulares na cor cinza para camuflar o seu uso, ou seja, confundir com a cor da máquina e presos dois a dois com pedaços de fio dental; QUE os artefatos foram confeccionados em Manaus pelo interrogado; QUE o aparelho funciona da seguinte forma: as chapas, mediante o uso de fita dupla face, são colocadas na região da máquina onde os envelopes com dinheiro são introduzidos, e o fio é inserido dentro da abertura, de modo que quando o envelope é introduzido





pelo cliente, ele fica preso/laçado no fio, de forma que após a saída do cliente, o fio é puxado e removido o envelope com dinheiro (...)" (fls. 11/12)

Nesse sentido, não identifico a possibilidade de qualquer das outras medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 e ss. do CPP, cumprirem a mesma eficácia que a prisão preventiva na hipótese em tela, razão porque estou convencida de que o pedido de revogação deve ser indeferido.

Ressalte-se, por fim, como reforço argumentativo, que a revogação de prisão preventiva é matéria que não deve ser deferida no âmbito do Plantão Judiciário, tendo em vista o disposto no art. 106, § 1º, do Provimento/COGER n. 38/2009 e no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*Art. 106 (...) § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*

Portanto, **indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado**, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo juízo natural da causa, na primeira hora útil, sem que incida na hipótese preclusão *pro judicato*.

, Manaus, Plantão Judiciário, 01 de outubro de 2013.

  
**JAIZA MARIA PINTO FRAXE**  
Juíza Federal Plantonista



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Processo Nº 17484-12.2013.4.01.3200

**DECISÃO EM PLANTÃO**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ISSA KHALIL ABDEL HAY HASAN HEMOUD**, cidadão brasileiro supostamente residente na Palestina.

O juízo natural da causa decretou a prisão preventiva sob o argumento de que o requerente tinha se evadido do distrito da culpa.

Neste pedido, a defesa alega que tudo não passou de um equívoco oriundo da falta de informação do requerente quanto à tramitação do processo criminal. Argumenta, ainda, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes.

O juízo natural da causa, durante o expediente regular, determinou que a defesa fizesse a juntada das certidões de antecedentes criminais, bem como de comprovante de que o requerente exerce ocupação lícita e de que possui residência fixa (fls. 21).

A defesa voltou aos autos trazendo as certidões requeridas, mas sem apresentar comprovante de residência e de ocupação lícita, argumentando que na localidade em que reside (em território Palestino) não há pagamento de contas de água e energia e que vive da venda de hortaliças, carne de caprino e outras atividades que não podem ser comprovadas documentalmente (fl. 26).

O pedido será apreciado em regime de plantão, tendo em vista que o expediente normal encontra-se suspenso por conta das fortes chuvas que ocorreram no dia de ontem (30/09/2013), bem como às contínuas



interrupções no fornecimento de energia elétrica, as quais causaram danos a equipamentos de informática.

Ouvido, o MPF opinou contrariamente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, concluo que a **custódia cautelar deve ser mantida**.

O juízo natural da causa concluiu que havia indícios de que o requerente teria fugido do distrito da culpa, considerando que **sabia da existência do procedimento criminal e, mesmo assim, viajou para o exterior sem comunicar a Justiça**.

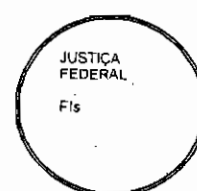
Após a apresentação das justificativas, o juízo natural da causa determinou a juntada de documentos que demonstrassem a desnecessidade da custódia cautelar, tendo a defesa cumprido apenas parcialmente o que foi ordenado.

Diante da análise das razões invocadas pela defesa para o desatendimento do que foi determinado, bem como sobre a inexistência de fuga, posso afirmar que estou analisando, na sua essência, um pedido de reconsideração da decisão do juízo natural da causa, matéria que, em tese, **não tem obrigatoriedade de apreciação no âmbito do Plantão Judiciário**, tendo em vista o disposto no art. 106, § 1º, do Provimento/COGER n. 38/2009 e no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*Art. 106 (...) § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*

Por outro lado, se considerarmos que o obstáculo acima é de ordem interna do Poder Judiciário e que o interessado não pode ficar prejudicado com a falta de pronunciamento sobre seu pleito, forçoso é concluir que **a medida cautelar decretada não pode ser, por ora, revogada**. Explico.

Sequer o Requerente anexou comprovante de residência, alegando que na Palestina não existe documento de fornecimento de energia e de água e que reside na área rural, criando caprinos e hortaliças. Desrespeitosa para com a inteligência do homem médio a alegação. Ora, a



única concessionária de energia elétrica em Israel é a IEC – Corporação Elétrica de Israel. A IEC é 99% estatal e responsável pela produção e distribuição de eletricidade naquele território. Como qualquer estatal, a IEC possui registros dos locais de distribuição e dos seus consumidores de energia. Até mesmo para os assentamentos ainda em fase de regularização, a IEC tem sido a única fornecedora de energia. É missão daquela Corporação de energia fornecer serviços para assentamentos, sob o objetivo de solidificar sua posição em terra palestina ocupada, facilitando e cadastrando a expansão de sua população<sup>1</sup>. Portanto, não existe nada gracioso na Palestina<sup>2</sup>, nem mesmo as guerras. É sabido que a Autoridade Palestina, tem poder de polícia e administra a região; Israel mantém o controle da defesa e das relações exteriores.

Admitir que o requerente não possua qualquer cadastro e que, no território da Palestina, ousa criar cabras e cultivar hortaliça de forma clandestina é desafiar todas as estratégias de dominação e conflito naquela área, onde os envolvidos conhecem cada centímetro e cada pessoa que ali vive, assim como seus interesses no lugar. Aqueles que são desconhecidos da Autoridade Palestina, não o são para o trabalho efetuado no apoio a estes refugiados, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Assim, ou ISSA KHALIL ABDEL HAY, HASAN HEMOUD é conhecido da Autoridade Palestina, ou vive em países árabes ou é um refugiado sob cadastro e proteção do Alto Comissariado da ONU. Uma quarta opção é pouco provável, de modo que, viver naquela área clandestinamente, criando gado e cultivando culturas agrícolas é inverossímil. Isso sem esquecer que a área é desértica, embora haja registros de raças de gado caprino típicas daquela região, identificadas e catalogadas pelas autoridades.

Em último caso, na remota hipótese do Requerente estar vivendo clandestina e perigosamente naquela região, resta a ele observar a declaração conjunta dada ontem em Washington (30 de setembro de 2013), por representantes dos governos dos Estados Unidos, Israel e Palestina, os quais anunciaram a retomada imediata das negociações para um acordo

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.businesswire.com/news/home/20110404005821/en/Israel-Electric-Corporation-IEC-Invests-Million-NIS>, acesso em 1 de outubro de 2013 e;

<http://www.stophewall.org/downloads/pdf/NPFBrief2009.pdf>, acesso também em 1 de outubro de 2013.

<sup>2</sup> A área correspondente à Palestina encontra-se hoje dividida em três partes: uma parte integra o Estado de Israel; outra a atual Jordânia e duas outras (a Faixa de Gaza e a Cisjordânia), de maioria de árabes palestinos, deveriam integrar um estado palestino a ser criado - de acordo com a lei internacional, bem como as determinações das Nações Unidas, o Reino Unido. Em 1967, a Faixa de Gaza e a Cisjordânia foram conquistadas por Israel ao Egito e à Jordânia respectivamente, após a Guerra dos Seis Dias. E posteriormente, Gaza em 2005 foi entregue à Autoridade Palestina, já a Cisjordânia (Judea e Samaria) possui partes de territórios soberanos palestinos e parte de territórios com habitantes israelenses estabelecidos na conquista do território.



definitivo de paz entre israelenses e palestinos - que permitirá a criação do Estado Palestino<sup>3</sup>.

Todavia, todas as circunstâncias acima, de natureza histórica, geográfica e sociológica, não são oponíveis à lei penal e à lei processual penal brasileira, as quais não podem tornar-se frágeis apenas para encaixe no modo de vida escolhido pelo Requerente.

Assim, em que pese o pedido formulado não se tratar de matéria que deva ser obrigatoriamente apreciada pelo Plantão, firmo convicção de que as alegações do Requerente são ainda frágeis, inverossímeis e afrontam, a um só tempo, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal; razão pela qual **INDEFIRO o pedido**.

Por fim, para evitar alegação de que a matéria deveria ser apreciada pelo Juiz Natural, ressalvo que o pedido e a presente decisão podem ser submetidos à apreciação do respectivo juízo federal criminal, na primeira hora útil, sem que incida na espécie a preclusão *pro judicato*.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

Manaus, Plantão Judiciário, 01 de outubro de 2013.

  
**JAIZA MARIA PINTO FRAXE**  
Juíza Federal Plantonista

<sup>3</sup> Disponível em <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/07/30/israel-e-palestina-retomam-dialogo-de-paz-em-duas-semanas-dizem-eua.htm>, acesso em 01 de outubro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo Nº 17612-32.2013.4.01.3200

**DECISÃO EM PLANTÃO**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **IRANILDO BRAZ DE SOUZA**.

O requerente que foi preso em 22/09/2013, sob a acusação da prática dos delitos capitulados no art. 155 c/c art. 14, II e art. 163, III, ambos do Código Penal. Em seu pedido alega ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir ocupação lícita.

O pedido será apreciado em regime de plantão tendo em vista que o expediente normal encontra-se suspenso por conta das fortes chuvas que ocorreram no dia de ontem (30/09/2013), bem como às contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica, as quais causaram danos a equipamentos de informática.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, concluo que **a custódia cautelar deve ser mantida**.

No caso em tela, verifico estarem preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva.

**A existência do delito encontra-se materializada por meio dos instrumentos encontrados pela Autoridade Policial, indicados no Auto de Apreensão de fls. 19, os quais seriam supostamente utilizados pelos indivíduos na perpetração da infração penal. Quanto aos indícios de autoria, estão consubstanciados nas alegações dos próprios flagranteados, que**





**confessaram a autoria delitiva por ocasião de seus interrogatórios na sede do DPF.**

A constrictão cautelar do requerente se justifica na medida em que adequada e necessária tanto à garantia da eficácia do processo quanto da própria jurisdição penal. Com efeito, a defesa não juntou com seu pedido nenhum comprovante de residência em nome do requerente. Há nos autos uma cópia de conta de água em nome de Raimunda Nonata Soares Bezerra, que não tem, aparentemente, nenhuma relação de parentesco com o custodiado, não servindo, portanto, como comprovante de residência. Ademais, o pedido não foi instruído com a certidão de inexistência de antecedentes criminais do preso relativos à Justiça estadual de São Paulo, o que seria imprescindível para afastar o concreto risco à garantia da ordem pública.

Frise-se que, em seu interrogatório, o requerente alegou residir fora de Manaus, **tendo vindo a esta cidade com o desiderato exclusivo de praticar os delitos investigados e em seguida retornar ao seu domicílio**, sendo certo que eventual soltura possui o potencial efetivo de ensejar a sua fuga, **causando prejuízo à instrução criminal e à futura aplicação da Lei Penal.**

A garantia da ordem pública também se encontra ameaçada a reforçar a necessidade da medida de exceção. O requerente chegou a informar à Autoridade Policial já haver sido preso em seu estado de origem por haver praticado crimes relacionados à clonagem de cartões, mediante a utilização de um aparelho conhecido como "chupa cabra" (Iranildo Braz de Souza – fls. 12).

Registre-se, neste ponto, que Iranildo Braz de Souza explicou com riqueza de detalhes o funcionamento do aparelho utilizado para a "pesca de envelopes" nos caixas eletrônicos:

"QUE os artefatos são confeccionados com chapas metálicas (zinco) retangulares na cor cinza para camuflar o seu uso, ou seja, confundir com a cor da máquina e presos dois a dois com pedaços de fio dental; QUE os artefatos foram confeccionados em Manaus pelo interrogado; QUE o aparelho funciona da seguinte forma: as chapas, mediante o uso de fita dupla face, são colocadas na região da máquina onde os envelopes com dinheiro são introduzidos, e o fio é inserido dentro da abertura, de modo que quando o envelope é introduzido pelo cliente, ele fica preso/laçado no fio, de forma que

após a saída do cliente, o fio é puxado e removido o envelope com dinheiro (...)" (fls. 11/12)

Nesse sentido, não identifico a possibilidade de qualquer das outras medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 e ss. do CPP, cumprirem a mesma eficácia que a prisão preventiva na hipótese em tela, razão porque estou convencida de que o pedido de revogação deve ser indeferido.

Ressalte-se, por fim, como reforço argumentativo, que a revogação de prisão preventiva é matéria que não deve ser deferida no âmbito do Plantão Judiciário, tendo em vista o disposto no art. 106, § 1º, do Provimento/COGER n. 38/2009 e no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*Art. 106 (...) § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*

Portanto, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo juízo natural da causa, na primeira hora útil, sem que incida na hipótese preclusão *pro judicato*.

Manaus, Plantão Judiciário, 01 de outubro de 2013.

  
**JAIZA MARIA PINTO FRAXE**  
Juíza Federal Plantonista